



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.903214/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.132 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

INSUMOS. GLOSA DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. BAIXA VOLUNTÁRIA EM DATA POSTERIOR A OPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se sustenta a glosa de créditos lastreados por notas fiscais emitidas por pessoa jurídica em situação regular na data da realização do negócio jurídico. A baixa voluntária do CNPJ não possui efeito retroativo em relação à terceiros.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 125.

Não incidirá juros ou correção monetária nos pedidos de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e Cofins. Súmula CARF nº 125.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário no sentido de reverter as glosas dos créditos representados pelas notas fiscais emitidas pela empresa Agroinga Produtos Agropecuários LTDA.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.132 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.903214/2012-34

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento - PER n.º 39231.56238.270112.1.1.08-8880, apresentado em 27/01/2012, relativo a crédito de PISExportação acumulado no 4º trimestre de 2011, nos termos do §1º do art. 5º da Lei n.º 10.637, de 2002, no valor de R\$ 194.644,96.

Pedidos de mesma natureza foram formalizados em relação a créditos apurados em outros trimestres.

A Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal – Safis/DRF que jurisdiciona o domicílio fiscal da interessada foi encarregada de verificar a legitimidade do crédito. Abriu-se auditoria. Ao fim do procedimento, o auditor responsável elaborou a Informação Fiscal apresentando o resultado da análise sobre os documentos contábeis, fiscais e memórias de cálculos apresentados pela contribuinte. Informa e conclui a autoridade que:

- a empresa tem por atividade econômica o curtimento e outras preparações de couro (CNAE n.º 1510-6-00) constando do correspondente contrato social que *“A sociedade tem como objetivo social o comércio, importação, exportação e a industrialização, em estabelecimento de terceiros, de couros e peles de animais, de seus derivados e de produtos utilizados na sua industrialização, e participação em outras sociedades no Brasil ou no exterior”*;
- respondendo a intimações, a fiscalizada apresentou relação dos produtos fabricados: couros bovinos wet blue curtido ao cromo – NCM 41041124, couros bovinos preparados após curtimenta – NCM 41071220 e raspas curtidas em wet blue – NCM 41041940;
- os valores das receitas de exportação declarados no período são compatíveis com os registrados nos sistemas de comércio exterior da Receita Federal do Brasil;
- os Dacon e o demonstrativo "Memória de Cálculo Rateio" apresentados indicam que a empresa adotou o método de rateio proporcional para a apuração dos créditos de insumos comuns às receitas de exportação e do mercado interno;
- conforme registrado no Livro Razão, nas Notas Fiscais de Saída e no demonstrativo Despachos Exportação, as receitas de exportação auferidas pela contribuinte referem-se a operações de venda de produção do estabelecimento classificadas sob CFOP 7101 associadas a raspas de couro bovino e a vendas de produção do estabelecimento sob o regime de drawback, CFOP 7127, relativas a couro bovino semi-acabado;
- a empresa registra a totalidade de suas exportações de couro bovino semiacabado como vendas para o exterior de mercadorias sob o regime de drawback – CFOP 7127, embora nem todas as exportações desse produto tenha ocorrido sob este regime;
- a análise das compras aponta grande quantidade de aquisições de produtos químicos cujas entradas foram por ela classificadas nos códigos CFOP 3127 – compra para industrialização sob o regime de drawback, com suspensão do pagamento das contribuições;

- segundo os artigos n.º 383, 389 e 390 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), os insumos adquiridos sob o regime de drawback – com suspensão das contribuições e, conseqüentemente, sem aproveitamento de crédito de PIS/Pasep e Cofins – têm de ser integralmente utilizados no processo produtivo de mercadorias destinadas à exportação;
- os arts. 6º e 15 da Lei n.º 10.833, de 2003, dispõem que (i) as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação e, também, (ii) que as empresas comerciais exportadoras não poderão utilizar-se dos créditos de PIS/PASEP e COFINS; a legislação de regência, portanto, é clara ao estabelecer que o direito de utilizar crédito das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS não beneficia empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com fim específico de exportação para o exterior, as quais deverão necessariamente ser exportadas, caso contrário, a comercial exportadora ficará sujeita ao pagamento de todos os tributos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora;
- o disposto no art. 6º, §4º da Lei n.º 10.833, de 2003, veda assim, às empresas comerciais exportadoras, a apuração de créditos vinculados às aquisições de mercadorias com o fim específico de exportação, bem como em relação aos custos, despesas e outros encargos comuns vinculados às receitas de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, tais como fretes, serviços, armazenagem, energia elétrica, aluguéis, etc;
- há, portanto, vedação na apuração de todos os créditos (insumos e outros custos/despesas) vinculados às receitas de exportação no caso das empresas comerciais exportadoras;
- situação semelhante ocorre com as vendas efetuadas ao exterior sob o regime de drawback, tendo em vista que os insumos adquiridos com suspensão das contribuições devem ser integralmente utilizados em mercadorias destinadas à exportação;
- o regime de drawback prevê a não tributação nas operações de aquisição, impedindo a geração de crédito das contribuições; tampouco os custos e outros encargos comuns vinculados à receita de exportação com drawback geram créditos;
- a interessada, corretamente, não utilizou créditos em relação às mercadorias adquiridas com o benefício da suspensão das contribuições em virtude do regime de drawback;
- no entanto, não foi esse o procedimento adotado com relação aos demais custos, despesas e encargos comuns vinculados às receitas de exportação – serviços, fretes e armazenagem sobre os quais, em tese, haveria possibilidade de creditamento; para esses valores a contribuinte apurou créditos sobre a totalidade de seus custos e despesas, sem observar qualquer distinção para as exportações de mercadorias nas quais tenham sido utilizados insumos adquiridos no regime de drawback; as vendas efetuadas para o exterior sob o regime de drawback não possibilitam crédito das contribuições relativamente aos insumos adquiridos com o benefício da suspensão nem, tampouco, aos demais custos e despesas comuns (serviços, fretes, armazenagem etc);
- em relação às demais receitas, oriundas das exportações de mercadorias adquiridas sem o benefício do regime aduaneiro especial, não há tal vedação, podendo a empresa apurar créditos e utilizá-los na forma determinada pelo art.

6º, §§1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 2003; para tanto, devem ser adotados os métodos estabelecidos pelo art. 3º, §§ 7º e 8º, das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, ou seja, no caso da contribuinte, apurar os créditos mediante adoção do rateio proporcional;

- em virtude de a contribuinte informar a totalidade de suas exportações de couro bovino semi-acabado como venda de produção do estabelecimento sob o regime de drawback, CFOP 7127 o que não corresponde à realidade, uma vez que apenas parte dessas exportações, relativa à proporção dos produtos químicos adquiridos sob o regime e incorporados aos produtos, é realizada sob o amparo do regime, foi efetuado o rateio dessas exportações utilizando percentuais definidos nas aquisições realizadas com drawback no período (importação de Produtos Químicos) e nas aquisições realizadas sem drawback no período [os cálculos das relações percentuais das receitas de exportação sem drawback/com drawback foram incluídos no Termo de Informação Fiscal – Quadro IV];

- novos cálculos de rateio proporcional foram elaborados [Quadros V e VI] indicando as relações proporcionais entre as receitas vinculadas às exportações com e sem o regime de drawback, às demais exportações e ao mercado interno; o Quadro V demonstra os percentuais a serem utilizados no cálculo dos créditos correspondentes às despesas com serviços utilizados como insumos, armazenagem e frete; o Quadro VI estampa os percentuais a serem utilizados na repartição dos créditos apurados sobre os bens utilizados como insumos;

- no cálculo dos percentuais para fins de vinculação dos créditos ao mercado interno e externo relativos aos serviços utilizados como insumos, as receitas de exportação via drawback foram separadas das demais exportações, permanecendo, no entanto, na composição da receita bruta total; o procedimento visa à exclusão de parte dos custos despesas e encargos comuns – serviços, armazenagem e fretes – vinculados às receitas de exportação via drawback para os quais a legislação veda a apuração de créditos das contribuições;

- em relação aos créditos sobre os bens utilizados como insumos, tendo em vista que a contribuinte já tinha deles excluído as aquisições feitas sob o regime de drawback, nos cálculos dos percentuais de rateio, as receitas de exportação sob o regime drawback foram apartadas das receitas de exportação como também foram retiradas da receita bruta total;

- o procedimento foi adotado em virtude de a empresa mesmo tendo deixado de incluir tais aquisições como passíveis de crédito em seus Dacon considerar no total das receitas de exportações as saídas de mercadorias com drawback, o que acarreta distorção quando da apuração da relação percentual; se as aquisições de mercadorias com suspensão das contribuições em razão de drawback já haviam sido excluídas do valor das demais aquisições com direito a crédito, as exportações correspondentes a essas mercadorias, realizadas com drawback, não podem ser somadas às demais receitas de exportação para fins de apuração dos percentuais de rateio, sob pena de se aumentar indevidamente o percentual das receitas de exportação em detrimento das demais e, como consequência, aumentar o montante de créditos passíveis de ressarcimento ou compensação;

- verificados por amostragem os documentos fiscais relativos às aquisições de insumos e a outros custos/despesas que originaram os créditos, constatou-se sua conformidade com as formalidades legais e a devida escrituração no livros fiscais e contábeis;

- a partir do conceito de insumo definido pela legislação, não foram identificados, dentre os créditos pleiteados pela contribuinte, itens que não dêem direito à apuração de créditos;
- dos valores pretendidos pela empresa, verifica-se a existência de aquisições de mercadorias supostamente efetuadas junto à empresa AGROINGA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – ME, CNPJ 13.115.029/0001-60; intimada a apresentar as notas fiscais de entrada, os comprovantes de recebimento das mercadorias e os comprovantes de pagamento das operações, a interessada limitou-se a entregar as notas de entradas e comprovantes de transferências bancárias, tidos como pagamentos efetuados pelas compras; não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o efetivo recebimento das mercadorias;
- procedimentos de diligência fiscal reuniram um conjunto de evidências que a inexistência de fato da citada empresa Agroginga assim como das operações de aquisições de couro; foram, assim, glosados dos créditos pleiteados, os valores relativos às supostas compras de “COURO WET BLUE” efetuadas junto à AGROINGA, relacionadas no Quadro, no total de R\$ 206.110,09;
- reapurado o crédito não cumulativo vinculado ao mercado externo, o valor a que a contribuinte tem direito de ressarcir ou compensar de crédito de PIS-Exportação referente ao 4º trimestre de 2011 é de R\$ 189.878,38.

Encaminhada a Informação Fiscal, o titular da DRF em Londrina/PR emitiu o Despacho Decisório deferindo em parte o pedido de ressarcimento, reconhecendo direito de crédito no valor indicado pelo auditor fiscal.

Cientificada do Despacho Decisório em 20/06/2013, em 17/07/2013 a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em relação à parcela não reconhecida do direito crédito, com base no que segue:

- o despacho decisório excluiu da relação percentual entre as receitas vinculadas à exportação e ao mercado interno as vendas para o exterior no regime de drawback; a autoridade, portanto, desconsiderou, de forma discricionária e em detrimento dos princípios da legalidade e isonomia, a exportação via drawback como operação de exportação;
- a autoridade ainda considerou como sem direito ao crédito o percentual de insumos adquiridos no mercado interno de pessoa jurídica que foram empregados nos produtos industrializados exportados no regime de drawback;
- na industrialização dos produtos exportados sob o regime de drawback foram utilizados além dos insumos adquiridos sob este regime (cujo crédito não foi apurado, como reconhece a informação fiscal), outros insumos adquiridos de pessoa jurídica no mercado interno com incidência da contribuição; não havendo a Lei nº 10.637, de 2002, estabelecido nenhuma limitação quanto à apropriação de créditos dessa natureza;
- não procedem as glosas decorrentes das aquisições de insumos da AGROINGA; ao contrário do entendimento adotado pela fiscalização, intimada, a recorrente apresentou os comprovantes da operação de compra e venda realizadas em 12/2011, quais sejam, as notas fiscais de aquisição, emitidas de forma eletrônica, bem como os comprovantes de pagamento; diante da origem eletrônica das notas fiscais de aquisição, cujo requisito para emissão no sistema é a regularidade fiscal e cadastral do emitente, é incontroversa a regularidade da operação e o consequente direito creditório, frente à diligência promovida pelo Fisco somente em 23/04/2013;

· impõe-se a atualização monetária segundo a Taxa Selic sobre o valor do crédito ressarcido.

A 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade no sentido de adotar o cálculo elaborado pela Recorrente quanto aos créditos sujeitos ao método de rateio proporcional nas operações de exportação sujeitas ao regime aduaneiro especial de drawback. Também reverteu as glosas sobre a aquisição de insumos vinculados à receita de exportação via drawback.

Cientificada do teor do acórdão, a Recorrente insurgiu-se contra a manutenção da glosa dos créditos vinculados às aquisições da empresa Agroinga e pugna pela atualização monetária do crédito pleiteado.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.


1 Das notas fiscais emitidas por empresa inexistente de fato

A Recorrente opõe-se às glosas dos créditos cuja origem está nas aquisições feitas da pessoa jurídica Agroinga Produtos Agropecuários LTDA, cujas notas fiscais foram desconsideradas pela fiscalização por entender que trata-se de empresa que inexistente de fato. O fundamento para a glosa está em diligência realizada em 23/04/2013 na sede do estabelecimento comercial da empresa supra, ocasião em que os Auditores-Fiscais atestaram que a sala estava com portas fechadas.

É importante destacar que as notas fiscais emitidas pela empresa considerada inexistente de fato foram emitidas no exercício de 2011 (e-fls. 702/707) e a diligência realizada pelo Fisco (e-fls. 708/710) em 23/04/2013.

Em consulta ao CNPJ da empresa nos cadastros da Secretaria da Receita Federal é possível atestar que há certidão de baixa datada de 17/07/2012. Sendo assim, considerando a cronologia dos fatos, as notas fiscais foram emitidas em data anterior à baixa da empresa e, por outro lado, a diligência realizada pela fiscalização ocorreu após a baixa.

Não havendo qualquer elemento que demonstre irregularidade no cadastro CNPJ da empresa Agroinga nas datas de emissão das notas fiscais, entendo que a diligência realizada pela fiscalização não é suficiente para desconsiderar os créditos oriundos das aquisições da empresa mencionada.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
		CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
NÚMERO DO CNPJ 13.115.029/0001-60		DATA DA BAIXA 17/07/2012	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL AGROINGA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R PAISSANDU		NÚMERO 467	
COMPLEMENTO SALA 02 LOTE 10	BAIRRO OU DISTRITO DISTRITO DE FLORIANO	CEP 87.105-040	
MUNICÍPIO MARINGA		UF PR	TELEFONE (44) 3025-4006
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINCAO - TRAT. DIF. DADO AS ME E EPP			

Pelas razões expostas, entendo que as glosas de crédito por aquisições feitas junto à empresa Agroingá Produtos Agropecuários LTDA devem ser revertidas por não subsistirem elementos que sejam aptos a comprovar que a empresa era inexistente à data da emissão das notas fiscais.

2 Da atualização monetária de crédito das contribuições ao PIS e Cofins

Sobre o pedido de atualização monetária em ressarcimento de crédito de PIS/Cofins a de jurisprudência deste Tribunal é pacífica por meio do enunciado n. 125, a saber:

Súmula CARF n.º 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Sendo assim, não merece acolhida o pleito pela correção monetária do crédito.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário no sentido de reverter as glosas dos créditos representados pelas notas fiscais emitidas pela empresa Agroingá Produtos Agropecuários LTDA.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

